

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.010/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158856-48
Impugnação: 40.010123527-56
Impugnante: Plantão Segurança Eletrônica Ltda.
IE: 062027947.00-60
Coobrigado: ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A
Proc. S. Passivo: Marleide Elizario da Silva/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatado através de Boletins de Ocorrência expedidos pela PMMG, que a Autuada não efetuou o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida nos diversos atendimentos de “Disparos de Alarmes” nos termos das disposições contidas no artigo 113, inciso I, § 5º, da Lei nº 6763/75. Exigências da Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação prevista no artigo 120, inciso II, da citada lei. Crédito tributário retificado pelo Fisco, que acatou, em parte, razões apresentadas pela Impugnante. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública incidente sobre serviços prestados pela PMMG, em agências do Banco ABN AMRO Real S/A, conforme Boletins de Ocorrência relacionados nas planilhas "TSP" devido a disparos de alarmes, no período 02 de fevereiro de 2006 a 08 de maio de 2008.

Exige-se Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação capitulada no artigo 120, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de seu representante legal, Impugnação às fls. 177 a 180.

A Fiscalização acata parcialmente as razões de defesa apresentadas, pelo que reformula o crédito tributário às fls. 306/307.

Aberta vista à Impugnante, oportunidade em que reitera as razões não acatadas e acrescenta novos argumentos, conforme manifestação de fls. 321 a 323.

A Fiscalização se manifesta às fls. 335 a 342, pedindo a procedência parcial do lançamento, conforme a reformulação do crédito demonstrada às fls. 306/307.

Em sessão realizada em 31/03/09, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

processo formulado pelo Conselheiro Presidente, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 01/04/09.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator), René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia, que julgavam parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 306/307.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, cabe ressaltar que tanto a ação fiscal desenvolvida quanto a exigência do crédito tributário encontram-se revestidas e amparadas por todos os requisitos legais a elas pertinentes, conforme dispõem respectivamente os Capítulos I e VII do RPTA/MG bem como a legislação superior vigente.

A ação fiscal foi precedida da Ordem de Serviço nº 08.080001815-47.

Assim, não deve prosperar o pedido de nulidade do lançamento feito pela Impugnante, ao alegar que não houve comunicação prévia e formal por parte do Fisco, e que esta taxa só deve ser cobrada de acordo com o seu fato gerador.

Do Mérito

A autuação versa sobre a exigência de Taxa de Segurança Pública por constatação de atendimentos prestados pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em agências do Banco ABN AMRO Real S/A, conforme Boletins de Ocorrência relacionados nas planilhas "TSP" devido a disparos de alarme, no período 02 de fevereiro de 2006 a 08 de maio de 2008.

Exige-se Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação capitulada no artigo 120, inciso II, da Lei 6763/75.

A Impugnante comparece aos autos e, basicamente, em sua peça de defesa, alega que existe cobrança indevida das taxas referentes aos seguintes boletins de ocorrência:

- Boletins nºs 115.614, 122.864, 124.720, 124.798, 22.693 e 99.704, o CNPJ não é da empresa autuada;

- Boletim nº 116.913, não consta no mesmo a empresa autuada.

Entende que, como não está constando nos Boletins de Ocorrência, o Fisco não pode atribuir responsabilidade à Autuada pelo pagamento das taxas, mas não contesta os outros boletins acostados aos autos.

O Fisco excluiu às exigências relativas às taxas referentes aos boletins relacionados acima, solicita cópia dos contratos de prestação de serviços com os respectivos bancos atendidos nos boletins, para verificação dos endereços.

Com isto, refaz o relatório fiscal, emitindo novo Demonstrativo de Crédito Tributário, às folhas 306/307 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tem-se que a infração é objetiva, pois a mesma está prevista nos artigos 113 e 115, da Lei 6763/75, nos subitens 1.2.4.5 e 1.2.5, da Tabela M, *in verbis*:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranqüilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

Art. 115 - A Taxa de Segurança Pública tem por base de cálculo os valores constantes nas Tabelas B, D e M anexas a esta Lei, expressos em Ufemg vigente na data do vencimento.

TABELA M

(a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

1.2.4.5	Disparo de alarme falso		10,00		
	1.2.5	Apoio logístico no atendimento a ocorrências e solicitações classificadas nos subitens 1.2.4.1 a 1.2.4.6, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s):			
	1.2.5.1	Helicóptero		1.725,38	
	1.2.5.2	Moto-patrolha (Motocicleta)		2,04	
	1.2.5.3	Microônibus ou Van		13,52	
	1.2.5.4	Ônibus		16,40	
	1.2.5.5	Transporte Especializado (caminhão)		16,88	
	1.2.5.6	VP - ROTAM ou Tático Móvel		13,34	
	1.2.5.7	VP - Patrulhamento Básico		8,51	

Como pode-se verificar, na legislação tem previsão legal para o cobrança e a mesma foi feita com base nos Boletins de Ocorrência expedido pelo agente policial, onde a empresa não contesta a sua veracidade, apenas diverge com relação a alguns boletins que entende não ser responsável, no qual o Fisco excluiu as exigências e nos remanescentes não se manifesta.

Neste sentido, já ensinava nosso ilustre mestre ALIOMAR BALEEIRO:

"Taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial do cofre público.

Quem paga a taxa recebeu serviço, ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público." (*Direito tributário brasileiro*, 10^a ed., revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, RJ: Forense, 1.996, p. 324)

Continua:

"Daí afirmar-se que a taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição, ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou por este provocado". (p. 325)

Ao promover a diferenciação entre taxa e preço, volta a tratar das hipóteses ensejadoras da cobrança daquela exação:

Portanto, a Contribuinte deveria ter recolhido o valor devido da Taxa de Segurança Pública por ocasião da requisição da Polícia Militar para verificação dos disparos de alarme conforme consta nos respectivos Boletins de Ocorrência.

Isto posto, corretas as exigências fiscais remanescentes, no termo da reformulação fiscal feita às fls. 306/307 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3^a Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento anterior iniciado em 31/03/09, nos termos da Portaria n° 04, de 19/02/2001, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 306/307. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ